A régua que ninguém via

Sobre a ação cautelar proposta pela ASJP: impugnação da fixação dos Valores Processuais de Referência

Começo pelo ponto em que a Associação Sindical dos Juízes Portugueses tem inteira razão, porque a cortesia manda que se comece pelos elogios.

Diz a ASJP que a produtividade é um dos fatores que a lei manda considerar na avaliação dos juízes; que não é o único; e que não pode transformar-se, por via de limiares quantitativos, em critério vinculativo de classificação.

Subscrevo. Sem reserva, sem vírgula alterada, sem interpretação corretiva.

E subscrevo com tamanha tranquilidade porque é isso, precisamente, que os despachos impugnados dizem — não por deferência hermenêutica minha, mas por escrito, e em três lugares distintos.

O ponto 3 do Despacho n.º 27 estabelece que o Valor Processual de Referência corresponde «em geral» ao patamar do «Bom», e «em geral», no português que o Priberam ainda regista, não é sinónimo de «sempre».

O ponto 6 ressalva expressamente a ponderação das demais qualidades e elementos avaliativos legalmente atendíveis.

O ponto 9 do Despacho n.º 29 confina os limiares à vertente quantidade da capacidade de gestão processual.

Temos, pois, uma providência cautelar dirigida contra uma tese que os próprios despachos rejeitam pelo seu punho.

A vontade de fazer provas de vida leva a precipitações injustificáveis.

De um substantivo que merecia melhor sorte

Fala-se em «indicadores abstratos de produtividade». Antes de adjetivar o Valor Processual de Referência, talvez valesse a pena descrevê-lo.

É a mediana do serviço efetivamente prestado pelos juízes de cada secção nos últimos três anos, apurada por tribunal, por secção e por subsecção especializada, e revista trienalmente. Retrospetiva, empírica, autorreferente. Não desceu de nenhum gabinete: subiu dos relatórios dos próprios tribunais. Se isto é abstração, é uma abstração com uma invulgar quantidade de matéria dentro.

Quando se qualifica o VPR de «abstrato», usa-se o termo no único sentido que a ciência jurídica lhe reconhece desde o século XIX: norma sem destinatário individualizado, por oposição ao ato individual e concreto. Não no sentido de «arbitrário», nem no de «alheio à realidade». A distinção entre generalidade normativa e ausência de base empírica ensina-se, salvo erro, no primeiro ano da licenciatura. Prefiro, por isso, atribuir a confusão a uma infelicidade de redação — hipótese mais caridosa e, quero crer, mais verosímil.

E permito-me recordar o que é uma mediana, já que a estatística tem sido a grande ausente deste debate: é o valor que metade dos juízes da mesma secção já atinge ou ultrapassa. Não se pede a ninguém senão aquilo que metade dos seus pares demonstrou, ao longo de três anos, ser perfeitamente exequível. Chamar «meta abstrata» ao trabalho que o colega da porta ao lado já entrega é uma operação semântica que dispensa comentário — e por isso me limito a este.

Não um, mas dois: o VPR quantitativo e o VPR eficiente

Há, todavia, um pormenor que a petição não refere, e cuja omissão compreendo, porque é o pormenor que desmonta a acusação de «quantitativismo cego»: **o Conselho não fixou um Valor Processual de Referência. Fixou dois.** E a razão

de serem dois é, precisamente, a preocupação com a avaliação contextualizada que os despachos são acusados de ignorar.

O **VPR quantitativo — VPR(Q)** — corresponde à média aritmética das produtividades anuais do triénio, sendo P(ai) a soma dos processos findos com a redução de pendências em cada ano. Mede o fluxo de produção judicial: quanto entra, quanto sai, quanto se acumula. É o indicador relevante, sobretudo, para o reporte estatístico externo e europeu — a linguagem em que a CEPEJ e as instâncias da União leem o desempenho das jurisdições nacionais, e na qual convém que Portugal tenha algo para dizer além de pedidos de compreensão.

O **VPR eficiente — VPR(E)** — pondera aquilo que nenhuma média aritmética capta: o esforço acrescido da resolução de processos antigos. Quem já tramitou um contencioso tributário de 2009 sabe que ele não pesa o mesmo que um processo entrado ontem — em volume, em complexidade probatória, em incidentes sedimentados, em partes entretanto falecidas, incorporadas ou desaparecidas. O VPR eficiente atribui a esses processos o peso que efetivamente têm. E aplica-se apenas onde faz sentido aplicar-se: nas secções em que os pendentes com mais de cinco anos representem quinze por cento ou mais do acervo. Abaixo desse limiar, vale o VPR(Q), porque não há mérito em ponderar um problema que a secção não tem.

Detenho-me no que isto significa, porque merece ser dito devagar. O sistema distingue secções afogadas em pendência antiga de secções com acervo saudável, e mede cada uma pela régua que lhe corresponde. O juiz que mergulha no fundo do armário — nos processos que ninguém quer, os de 2008, os de 2011, os que fazem a vergonha das estatísticas europeias — deixa de ser estatisticamente indistinguível do juiz que despacha apenas o que a distribuição lhe traz de fresco. Durante décadas, o sistema tratou estes dois juízes exatamente da mesma maneira, e nunca vi nisso escândalo bastante para uma providência cautelar.

A isto chama a petição «indicador abstrato». Eu chamar-lhe-ia, com menos economia de meios, mas mais rigor, a primeira vez que a avaliação nesta jurisdição foi desenhada para ver o contexto em vez de o presumir. Acusar de cegueira quantitativa um modelo cujo segundo indicador existe unicamente para ponderar a qualidade e a dificuldade do acervo é uma leitura que exigiu, suspeito, não ler o ponto onde o modelo o diz.

De onde vem a competência

O ETAF é de uma clareza quase indelicada. Compete ao CSTAF apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição e ordenar inspeções aos serviços dos tribunais (artigo 74.º, n.º 2, alíneas a) e d)). E compete-lhe — é aqui que a discussão poderia ter poupado tempo a todos — fixar anualmente o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado.

O legislador confiou ao Conselho, por norma expressa, a definição de parâmetros quantitativos por juiz. Quem pode determinar quantos processos cada juiz recebe pode, por maioria de razão, publicar o referencial pelo qual se lê o serviço neles prestado.

A tese contrária tem um encanto próprio: o Conselho poderia decidir a carga de trabalho de cada juiz, mas seria proibido de dizer, em voz alta e por escrito, como a avalia. **A transparência como excesso de competência é uma figura nova, e confesso que aguardo com interesse a sua dogmática.**

Quanto ao critério em si, nada foi inventado. O volume de serviço é critério legal de classificação (artigo 37.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável *ex vi* artigo 57.º do ETAF) e está densificado no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento de Inspeções, aprovado pela Deliberação n.º 19/2026, de 6 de janeiro — que manda, aliás, atender aos dados disponíveis sobre o desempenho de outros juízes em idênticas circunstâncias.

A comparação entre juízes está na lei há anos e foi regulamentada em janeiro. Em janeiro, ninguém a impugnou. Presumo que o Regulamento tenha beneficiado do sossego de agosto ainda não ter chegado.

Dos «efeitos que não resultam da lei»

Diz-se que os despachos atribuem aos VPR «efeitos que não resultam da lei» e que colidem com a avaliação global e contextualizada imposta pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais e pelo Regulamento de Inspeções.

O argumento tem uma arquitetura curiosa: invoca contra o Conselho os dois diplomas que o Conselho aplicou, e omite a pergunta que os antecede — a de saber quem é, afinal, o órgão a quem a lei confia a avaliação do mérito dos juízes desta jurisdição.

A resposta não exige pesquisa aturada: **é o CSTAF, por atribuição expressa do ETAF. E quem tem por lei a competência de avaliar tem, necessariamente, a competência de densificar os critérios legais pelos quais avalia.**

Um critério legal aberto — «produtividade», «volume de serviço» — não se aplica por levitação: alguém tem de lhe dar medida, e esse alguém é o órgão avaliador, sob pena de a densificação regressar ao lugar de onde os VPR a retiraram — o foro íntimo de cada inspetor. Estranho seria o contrário: um órgão obrigado a avaliar segundo critérios que estaria proibido de concretizar. A lei não costuma criar competências para depois as esvaziar por dentro.

Se «densificar» um critério legal é criar «efeitos que não resultam da lei», então o próprio Regulamento de Inspeções — que a Associação invoca como parâmetro — padeceria do mesmo vício, pois não faz outra coisa senão densificar o Estatuto.

E a densificação não serve um capricho contabilístico.

Serve o único indicador que mede o que interessa ao cidadão: o *disposition time*, o tempo que um tribunal demora a resolver o que lhe entra — indicador

europeu, apurado pela CEPEJ, no qual a jurisdição administrativa e fiscal portuguesa figura há anos em posições que dispensam adjetivos.

É exatamente aqui que o desdobramento em dois VPR revela a sua racionalidade: o VPR(Q) mede o fluxo que o reporte europeu exige; o VPR(E) ataca a pendência com mais de cinco anos, que é a componente que envenena o *disposition time* português.

Reduzi-lo não é uma ambição gestionária do Conselho; é o conteúdo prático do direito à decisão em prazo razoável, que os artigos 20.º, n.º 4, da Constituição e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos garantem a quem litiga, não a quem julga. Um órgão de gestão e disciplina que fixasse critérios de avaliação indiferentes à demora dos processos é que estaria, esse sim, a produzir efeitos que não resultam da lei — resultariam, quando muito, da sua distração.

Do que realmente mudou

Chego ao ponto que a posição da ASJP, com notável disciplina, evita — e que é o único que importa.

A comparação entre juízes não nasceu com os VPR. Sempre existiu. **A diferença é que era feita por cada inspetor, segundo régua própria: não escrita, não publicada, não sindicável. O mesmo desempenho podia valer «Bom com distinção» num relatório e «Suficiente» noutro, consoante o inspetor que a sorte distribuísse. A ASJP prefere um tal sistema?**

A isto chamou-se, durante décadas, «avaliação global e contextualizada». Há descrições menos elegantes e igualmente rigorosas, mas abstenho-me de as usar num texto que se quer sereno.

O efeito prático dispensa teoria. Se recuperasse vinte processos antigos ou recuperasse noventa essa recuperação, se avaliada por inspetores diferentes,

produzia, na prática inspetiva, o mesmo reconhecimento, então os setenta processos intermédios não tinham retorno avaliativo algum.

Durante anos, o juiz que trabalhava mais fê-lo em pura perda classificativa. Para um inspetor judicial recuperar 20 processos antigos merecia distinção, mas para outro inspetor apenas mais de 50 processos recuperados mereceria tal distinção. A régua era a cabeça do inspetor. Tal situação exigia um esforço de justiça relativa do CSTAF impossível de operacionalizar, criando injustiças relativas que ferem o sentimento de justiça.

O VPR eficiente existe, justamente, para acabar com essa perda — **e não guardo memória de providência cautelar interposta contra o estado de coisas anterior. Mas a memória, reconheço, é falível.**

Os Juízes deveriam estar satisfeitos com acréscimos de transparência!

Mais. O que os despachos trazem de inédito nesta jurisdição: a diferenciação por tribunais, por secções especializadas e, agora, por perfil de acervo. É o que o princípio da igualdade, na sua dimensão material, sempre impôs — tratar diferentemente o que é diferente. O contencioso tributário de uma subsecção especializada não é o contencioso administrativo comum; a secção soterrada em processos de há dez anos não é a secção de acervo recente; e o Conselho deixou, finalmente, de fingir que eram.

Que estas pretensões figurem entre as matérias que reclamam tutela cautelar urgente diz mais sobre o estado do debate do que eu conseguiria dizer.

E permito-me observar que esta jurisdição tem, de facto, urgências — de outra ordem de grandeza. Falta-lhe um quadro de juízes compatível com o volume que lhe entra. Faltam-lhe concursos de acesso que acompanhem as saídas. Faltam-lhe meios materiais, assessorias. E falta-lhe, sobretudo, que se defenda perante os cidadãos a credibilidade de uma jurisdição que é o lugar onde o particular se

defende do Estado — pilar central, e não acessório, da tutela dos direitos fundamentais. Sobre isto tenho sentido um vazio sonoro da ASJP.

De facto, nessas frentes, que dependem de decisões orçamentais e legislativas e não de despachos deste Conselho, a energia contenciosa tem sido consideravelmente mais parcimoniosa.

E quando a falta de meios foi invocada, foi-o em larga medida para a dirigir ao CSTAF — órgão que não cria lugares nem aprova orçamentos, mas que neste particular nunca esteve parado.

Sou juíza desta jurisdição. Reivindico mais juízes e mais investimento, e reivindico-o há muito. Mas fiz sempre questão de contribuir para o sistema de tal modo que não me pudessem apontar o dedo quanto à capacidade de gestão processual.

Limito-me a notar que a reivindicação ganharia outra força se fosse dirigida a quem a pode conceder — e com a mesma prontidão com que se dirigiu a um quadro estatístico e a uma regra sobre imagens em ficheiros de texto.

Do piso das oitenta sentenças

Resta explicar uma última opção dos despachos, porventura a que mais se prestaria a leituras apressadas: **a fixação de um valor mínimo de referência, nos termos do qual, sempre que o VPR(Q) apurado para uma secção seja inferior a oitenta sentenças por ano e por juiz, a classificação de «Bom» se reporta a esse mínimo.**

Este número não caiu do céu nem saiu de uma folha de cálculo entusiasmada. Tem genealogia — e a genealogia é instrutiva.

Oitenta sentenças por ano foi o referencial de execução de serviço definido para os juízes colocados nas equipas de recuperação de pendências que operaram

nesta jurisdição entre 2019 e 2022. **Referencial que, sublinho, nasceu de um grupo de estudo em que a própria Associação Sindical teve assento — pormenor que empresta a esta impugnação um certo sabor de autor que renega a obra.**

E convém recordar em que condições esses juízes trabalharam. Não lhes foi confiado um acervo qualquer: foi-lhes confiado exclusivamente o acervo antigo, os processos entrados até 31 de dezembro de 2012, muitos com mais de vinte anos de permanência na jurisdição — processos que, por alguma razão que cada um avaliará, nenhum juiz decidira até então.

Trabalharam sem a margem que alivia o serviço corrente: sem inutilidades supervenientes da lide, sem a procedência de exceções que ponham termo ao processo, sem desistências oportunas, sem os processos frescos de solução jurisprudencialmente pacificada que enfeitam qualquer estatística mensal.

Esses juízes fizeram oitenta sentenças por ano nessas condições. É esse, e não outro, o fundamento do piso: se oitenta decisões anuais foram exigíveis a quem trabalhou exclusivamente sobre o acervo mais degradado da jurisdição, o Conselho não pode — não deve, e recusa-se a — partir do pressuposto de que os juízes de hoje, com acervos incomparavelmente mais equilibrados e todas as vias de extinção da instância ao seu dispor, têm menor capacidade de trabalho do que os colegas que limparam o passivo entre 2019 e 2022. Fixar o piso abaixo dessa marca equivaleria a inscrever nos despachos uma presunção de menor valia dos novos juízes — e essa, sim, seria uma ofensa à dignidade do corpo judicial que eu esperaria ver contestada com providências cautelares.

Eliana de Almeida Pinto
Juíza Desembargadora
Juíza-Secretária do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais